



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2343815-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAIÚVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÚVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2343815-03.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Taiúva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taiúva

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.316

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva contra a Lei de origem parlamentar nº 2.467/2024, que concede folga anual aos servidores públicos municipais no dia de seu aniversário. Alega-se inconstitucionalidade formal e material da norma.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a constitucionalidade da Lei de iniciativa parlamentar nº 2.467/2024, do Município de Taiúva, considerando a alegada violação ao princípio da separação de poderes e aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

III. Razões de Decidir

3. A inconstitucionalidade formal está configurada, pois a lei trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.

4. A inconstitucionalidade material se evidencia pela concessão de folga remunerada sem justificativa de interesse público, contrariando os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467/2024 do Município de Taiúva.

Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa sobre regime jurídico dos servidores é exclusiva do Chefe do Executivo.

2. Benefícios aos servidores devem atender ao interesse público e aos princípios constitucionais.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, 'a', 61, § 1º, II, 'a' e 'b', 111, 128, 144.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STF, Tema 917 de repercussão geral.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade
2256066-16.2022.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão
Especial, j. 03/05/2023.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade
2213507-78.2021.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos,
Órgão Especial, j. 06/04/2022.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva, tendo por objeto a Lei de origem parlamentar nº 2.467, de 17 de outubro de 2024, que *“dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Taiúva, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências”*.

Sustenta o requerente, em resumo, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, vez que cuida de atos de gerenciamento da administração do Município, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assevera que a lei oriunda da Vereança violou os artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', 61, § 1º, II, “a” e “b”, 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Diante disso, requer a concessão de medida liminar, para que seja suspensa a eficácia da lei impugnada, até definitivo julgamento da lide, declarando-se, ao final, sua inconstitucionalidade (fls. 01/15).

Deferida a liminar, foi determinado o processamento do feito (fls. 38/41).

Regularmente notificada, a douta Procuradoria-Geral do

Estado deixou de ofertar manifestação (fl. 50).

A Câmara Municipal de Taiúva limitou-se a indicar a autoria do projeto de lei, aprovação do texto normativo, veto integral do Alcaide, rejeição do veto pelo parlamento municipal e ulterior publicação da lei (fls. 53/54).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. Destacou, em síntese, que a folga anual remunerada aos servidores municipais em decorrência de seu aniversário releva matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, violando, assim, o princípio da separação de poderes, por ser temática de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Tema 917/STF). Asseverou, ainda, que a proposição legislativa viola os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (fls. 87/95).

Os autos aportaram em meu gabinete de trabalho em 11 de fevereiro de 2025.

RELATADOS, passo a decidir.

A presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Taiúva guarda como objeto a Lei de origem parlamentar nº 2.467, de 17 de outubro de 2024, que *“dispõe sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Taiúva, no dia de seu aniversário, na forma que menciona, e dá outras providências”*, in *verbis*:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 1º Os servidores públicos municipais da Cidade de Taiúva/SP, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º - O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

Art. 3ª O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

- I - Advertência escrita nos últimos três anos;*
- II - Punição com suspensão nos últimos cinco anos;*
- III - Mais de três faltas sem justificativa no período de um ano*
- IV - Entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.*

Art. 5º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde e da Guarda Municipal fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem.

Inicialmente, a inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado resta configurada, porquanto a legislação *sub judice* viola o princípio da separação de poderes.

O artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Paulista dispõe sobre

a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)”

A norma supratranscrita é reprodução daquela contida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, que trata sobre a competência legislativa exclusiva do Presidente da República, aplicável aos Prefeitos Municipais, por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante:

“Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)”

“Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, o diploma legal ora tratado, que, como visto, autoriza folga aos servidores públicos no dia do aniversário, é oriundo de processo legiferante deflagrado por Vereador do Município de Taiúva, consoante informações prestadas pela Câmara dos Vereadores (fl. 53).

Frise-se que o citado benefício, embora não tenha natureza pecuniária, é assunto concernente ao regime jurídico dos servidores públicos, sendo regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taiúva. Daí a caracterização da violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, ao definir o Tema 917 de repercussão geral, fixou a tese de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*. Logo, *a contrario sensu*, há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma de iniciativa parlamentar trata do regime jurídico de servidores públicos, como *in casu*.

Em situações análogas, esse foi o posicionamento do C. Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº

1.553/2022, que alterou o art. 61-A da Lei Municipal nº 1.326/2018, a qual "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Estância Balneária de Ilhabela" – Alegação de violação dos artigos 5º, 24, § 2º, "I" e "4", 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal - Norma de iniciativa parlamentar que concedeu gratificação de risco de vida aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal e Fiscal de Vigilância Sanitária – Questão relativa ao regime jurídico dos servidores públicos - Matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ofensa ao princípio da separação dos poderes configurada – Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional a Lei nº 1.553/2022 do Município de Ilhabela, com ressalva dos valores recebidos de boa-fé até a data da liminar que suspendeu os efeitos da norma questionada."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256066-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 04/05/2023). (destaquei)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.651, de 05.12.90, do Município de Pontal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre adicional incidente sobre atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos relacionados a regime jurídico de servidores públicos, o que engloba, necessariamente, criação de adicionais ou gratificações. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Precedentes. Inconstitucionalidade. Modulação. Desnecessária, ressalvada apenas a não repetição do recebido de boa-fé pelos servidores. Ação procedente, com ressalva."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213507-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022). (destaquei)

Não bastasse, o ato normativo também evidencia

inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da moralidade, interesse público, finalidade e razoabilidade.

O assunto é recorrente neste C. Órgão Especial.

Muitas são as leis que preveem o pagamento de gratificações, bonificações e adicionais a servidores públicos municipais.

Em que pese a relevância das funções desempenhadas pelos funcionários públicos municipais, não se pode admitir a vigência de lei inconstitucional.

No presente caso, inexistente justificativa que atenda ao interesse público, porquanto a dispensa remunerada de servidor, relacionada ao seu natalício, apresenta fato gerador genérico, destituído de causa jurídica válida, revelando-se, assim, desarrazoada e inadequada.

Em resumo, não há suporte fático, objetivo e imparcial que justifique o direito à gratificação em comento, inexistindo qualquer contraprestação para seu recebimento.

Há, portanto, ofensa aos artigos 111 e 128, ambos da Carta Bandeirante, aplicáveis aos Municípios, por força do seu artigo 144, *in verbis*:

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão

ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Nesse sentido, colaciono precedentes deste C. Órgão

Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Santana do Parnaíba – Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011 – Artigo 52, da Lei Complementar nº 34/2011, que **concede dispensa do serviço ao servidor público na data de seu aniversário natalício** – Descanso remunerado – Impossibilidade – Vantagem concedida desprovida de motivação jurídica – Interesse público – Inexistência – **Afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público** – Violação dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé”.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2314354-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024). (destaquei)

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso I do parágrafo único do artigo 63 da Lei Complementar nº 02, de 11 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 15 de março de 2022, do Município de Nazaré Paulista – **Concessão de folga anual no mês de aniversário do servidor municipal** – Descanso remunerado que traduz vantagem pecuniária sem qualquer causa jurídica que o autorize – **Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público** – Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade declarada – Atribuição do do efeito “ex nunc” observada, todavia, a irrepetibilidade de valores eventualmente já recebidos, face ao caráter alimentar da verba e a presunção de boa-fé. - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2294155-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023). (destaquei)

Em suma, a eiva constitucional da Lei nº 2.467, de 17 de outubro de 2024, do Município de Taiúva resta configurada na medida em que a criação da gratificação natalícia (*“benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos”*) não atende ao interesse público e às exigências do serviço, de modo a configurar dispêndio público sem causa, além de constituir afronta aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

Ora, conquanto os Municípios possuam autonomia para a sua auto-organização e para a edição de normas locais, tal competência não é absoluta, devendo submeter-se aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Caracterizada, portanto, afronta aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Bandeirante, de rigor a procedência do pedido.

Observo, por fim, a irrepetibilidade de valores eventualmente recebidos de boa-fé pelos servidores públicos ativos, inativos e aposentados, nas indevidas folgas eventualmente gozadas, tendo em vista o caráter alimentar da verba e a segurança jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.467, de 17 de outubro de 2024, do Município de Taiúva, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Desembargador